



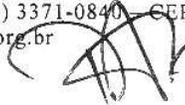
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

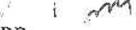
ESTATUTO SOCIAL

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	1
DA CONSTITUIÇÃO	1
CAPÍTULO I.....	1
DA SUBSCRIÇÃO.....	1
CAPÍTULO II.....	2
DA ADMISSÃO DE NOVOS ASSOCIADOS.....	2
TÍTULO II.....	2
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO III.....	2
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE.....	2
Seção I - Da denominação e natureza jurídica.....	2
Seção II - Do prazo de duração	3
Seção III - Da sede.....	3
CAPÍTULO IV	3
DOS OBJETIVOS DO CISMENPAR.....	3
CAPÍTULO V	4
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS	4
TÍTULO III.....	5
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO	5
CAPÍTULO VI	5
DOS ÓRGÃOS.....	5
Seção I - Do Conselho de Prefeitos.....	5
Subseção I - Da Presidência	6
Subseção II - Das Eleições	8
Seção II - Do Conselho Curador	9
Seção III - Do Conselho Fiscal.....	10
Seção IV - Da Diretoria Executiva.....	11
TÍTULO IV.....	13
DOS EMPREGADOS PÚBLICOS.....	13
CAPÍTULO VII	13
DO REGIME JURÍDICO.....	13
CAPÍTULO VIII	14
DO QUADRO DE PESSOAL.....	14
CAPÍTULO IX.....	14
DO CONCURSO PÚBLICO	14
CAPÍTULO X.....	15
DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS	15
Seção I - Hipótese de contratação temporária.....	15
Seção II - Da condição de validade e do prazo máximo de contratação	15
TÍTULO V.....	15
DOS CONTRATOS.....	15
TÍTULO VI.....	16
DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA	16
CAPÍTULO XI.....	16
DO PATRIMÔNIO	16
CAPÍTULO XII.....	16
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	16
CAPÍTULO XIII.....	17
DO RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS	17
CAPÍTULO XIV	18
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	18
TÍTULO VII.....	19
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS.....	19
CAPÍTULO XV	19
DOS DIREITOS.....	19



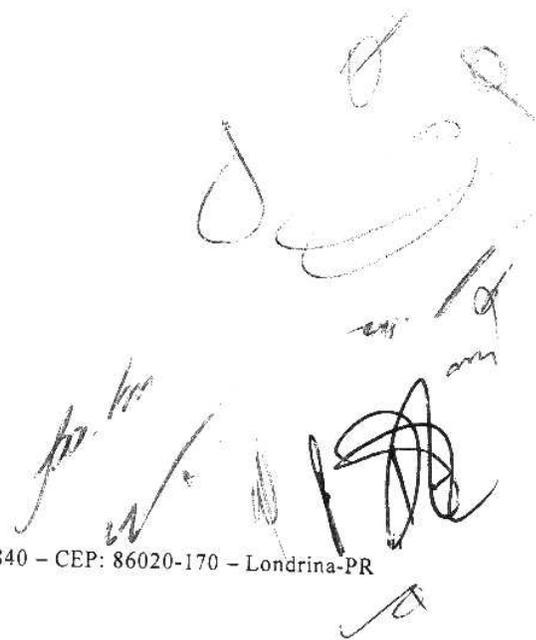








Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

CAPÍTULO XVI	19
DOS DEVERES.....	19
TÍTULO VIII.....	20
DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADOS E DOS CASOS DE EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO	20
CAPÍTULO XVII	20
DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADOS	20
CAPÍTULO XVIII	21
DOS CASOS DE EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO	21
TÍTULO IX.....	21
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	21
TÍTULO X	22
DO FORO.....	22





Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

CAPÍTULO XVI	19
DOS DEVERES	19
TÍTULO VIII	20
DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADOS E DOS CASOS DE EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO	20
CAPÍTULO XVII	20
DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADOS	20
CAPÍTULO XVIII	21
DOS CASOS DE EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO	21
TÍTULO IX	21
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	22
TÍTULO X	22
DO FORO	22

**ESTATUTO SOCIAL DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
MÉDIO PARANAPANEMA – CISMEPAR**

PREÂMBULO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de junho de 2012 e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação em um só instrumento de todas as normas regimentais, bem como de sua adequação as novas exigências legais e funcionais necessárias ao pleno funcionamento do Consórcio dando maior mobilidade e dinâmica a obtenção de seus objetivos,

CONSIDERANDO a alteração de sua natureza jurídica cuja deliberação se deu na Assembléia Extraordinária do dia 08 de maio de 2012, ocasião em que todos os Municípios que integram o CISMEPAR firmaram o Protocolo de Intenções;

CONSIDERANDO que até a presente data treze Municípios ratificaram o Protocolo de Intenções, nos termos do seu artigo 2º;

CONSIDERANDO que nesta data de 13 de junho de 2012 foi firmado, entre os Municípios de ALVORADA DO SUL, BELA VISTA DO PARAISO, CAMBÉ, CENTENÁRIO DO SUL, GUARACI, IBIPORÃ, LUPIONOPOLIS, MIRASELVA, PITANGUEIRAS, PORECATU, PRADO FERREIRA, PRIMEIRO DE MAIO, ROLANDIA, SERTANOPOLIS, TAMARANA o Contrato de Consórcio Público,

RESOLVE tornar sem efeitos, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Estatuto anterior, datado de 16 de dezembro de 2004, e aprovar o seguinte Estatuto Social:

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
MÉDIO PARANAPANEMA**

**TÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA SUBSCRIÇÃO**

Art. 1º. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR - é constituído pelos Municípios que, por meio de Lei, ratificaram o Protocolo de Intenções firmado em 08 de maio de 2012 e celebraram o Contrato de Consórcio Público, conforme discriminado a seguir:

- ALVORADA DO SUL, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 1.849 de 31/05/2012;

- BELA VISTA DO PARAISO, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 910 de 01º/06/2012;

- CAMBÉ, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 2.542 de 31/05/2012;

- CENTENÁRIO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 2.601 de 31/05/2012;

- GUARACI, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 1.245 de 18/05/2012;

- IBIPORÃ, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 2.250 de 06/06/2012;

- LUPIONOPOLIS, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 14 de 01º/06/2012;

- MIRASELVA, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 468 de 01º/06/2012;

- PITANGUEIRAS, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 507 de 23/05/2012;

- PORECATU, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 1.517 de 08/06/2012;

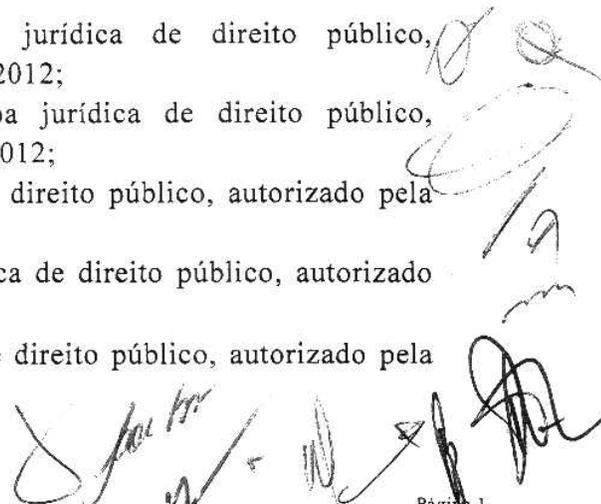
- PRADO FERREIRA, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 282, de 05/06/2012;

- PRIMEIRO DE MAIO, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 460 de 25/05/2012;

- ROLANDIA, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 3.536 de 01º/06/2012;

- SERTANOPOLIS, pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 2.048 de 05/06/2012;

- TAMARANA pessoa jurídica de direito público, autorizado pela Lei Municipal nº 866 de 28/05/2012.



§ 1º. Os Municípios a seguir discriminados, subscritores do Protocolo de Intenções e que até a presente data ainda não efetuaram a sua ratificação, serão automaticamente admitidos no Consórcio os Municípios, em até dois anos, a contar da realização da Assembléia Estatuinte do Consórcio que se deu em 08 de maio de 2012: - *Assai*; - *Cafeara*; - *Florestópolis*; - *Jaguapitã*; - *Jataizinho*; - *Londrina*.

§ 2º. A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio, a contar da Assembléia Estatuinte do Consórcio.

§ 3º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§ 4º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO DE NOVOS ASSOCIADOS

Art. 2º. É facultado o ingresso de novos associados ao CISMENPAR, desde que seja Município, ou seja, pessoa jurídica de direito público, criado na forma da lei.

Parágrafo único. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembléia Geral, por maioria absoluta dos entes Consórcios e ratificada, mediante lei, por cada um dos entes já consorciados.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

Seção I - Da denominação e natureza jurídica

Art. 3º. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica e integra a administração indireta de todos os entes consorciados.

Seção II - Do prazo de duração

Art. 4º. O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

Seção III - Da sede

Art. 5º. O CISMEDPAR tem sua sede na Travessa Goiânia, nº 152 – centro – CEP 86020-170 – no Município de Londrina/PR.

Parágrafo único. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de maioria absoluta dos consorciados, poderá alterar a sede.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS DO CISMEDPAR

Art. 6º. São os objetivos do CISMEDPAR:

I – obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios consorciados, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme estipulado na Constituição Federal, artigos 196 a 200;

II – Desenvolver ações assistenciais de média complexidade e de forma complementar ações de alta complexidade aos municípios consorciados através dos serviços próprios, do Centro Regional de Especialidades (CRE) e de serviços de terceiros;

III – Promover formas articuladas de planejamento de ações e serviços de saúde oferecidos pelo consórcio com vistas ao cumprimento dos princípios da integralidade e universalidade do atendimento;

IV - assegurar a prestação de serviços de saúde à População dos municípios consorciados, de maneira eficiente, eficaz e igualitária, inclusive a execução direta ou indireta, suplementar e complementar dos serviços de saúde e médicos disponíveis naqueles municípios, mediante a pactuação de Contrato de Rateio;

V – Representar o conjunto dos municípios que os integram em assunto de interesse comum na área dos serviços de saúde de responsabilidade do consórcio, perante quaisquer outras entidades do direito público ou privado;

VI – Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados na área dos serviços de saúde de sua responsabilidade;

VII - Desempenhar atividades de âmbito micro-regional na área de saúde de sua responsabilidade.

CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS

Art. 7º. O consórcio adotará princípios éticos e deontológicos com a observância do seguinte:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência em todos os seus atos e decisões;

II – Concurso Público, na modalidade de seleção pública para o recrutamento e admissão de seus empregados efetivos;

III – licitação sob diferentes modalidades, apenas estabelecidas em lei;

IV – busca constante do bom uso de seus recursos materiais a fim de evitar toda e qualquer forma de desperdício ou perdas;

V – organização do seu orçamento e da sua escrita contábil nos termos da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964;

VI – controle externo relativo à aplicação de recursos financeiros;

VII – regramento às normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 11.107/2005;

VIII - fornecer cópia de documentos a seus associados, mediante requerimento fundamentado, no prazo de 15 dias;

IX – o compromisso dos Presidentes do Conselho de Prefeitos, Conselho Fiscal e do titular do cargo de Diretor Executivo, a partir das eleições, admissões, posses e investiduras nas suas respectivas funções e cargos de ficarem impedidos de:

a) firmar ou manter contrato, em especial os comutativos, ou sinalagmáticos com pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, nacional, estrangeira ou internacional, de que seja proprietário, controlador, diretor ou que na qual exerça ou natureza com o consórcio;

b) aceitar ou exercer função, cargo ou emprego remunerado, em entidade similar ao consórcio, no Estado ou País;

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

c) nomear ou contratar parente natural ou consanguâneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou parente civil ou afim, para o exercício de cargo de confiança ou em comissão;

d) fazer uso do nome, das propriedades, dependências, instalações, benfeitorias, equipamentos, serviço em seu proveito próprio sem consentimento formal do consórcio.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS

Art. 8º. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I. Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral);
- II. Conselho Curador;
- III. Conselho Fiscal;
- IV. Presidência;
- V. Diretoria Executiva.

Parágrafo único: O estatuto do Consórcio definirá a estrutura dos órgãos referidos no *caput* deste artigo e no regulamento interno serão definidas a correlação e a hierarquia mantidas em relação a esses órgãos pelos empregados do Consórcio.

Seção I - Do Conselho de Prefeitos

Art. 9º. O Conselho de Prefeitos, que corresponde a Assembléia Geral, é constituído pelos representantes (Prefeitos) dos municípios consorciados, em pleno gozo de suas prerrogativas, e é o órgão soberano de deliberação, em última instância de todos os assuntos de interesse do CISMEPAR, com base nos dispositivos legais e estatutários.

Art. 10. O Conselho de prefeitos reunir-se-á, ordinariamente a cada dois meses sob a presidência do Presidente do CISMEPAR e em sua ausência por seu substituto legal, obedecendo as seguintes formalidades:

a) Convocada pelo Presidente do CISMEPAR, dando-se ciência aos Associados com antecedência de no mínimo quarenta e oito (48) horas.

b) Funcionará em primeira convocação com a presença de metade mais um dos associados, e em segunda convocação, meia hora após, com qualquer número de associados.

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

Art. 11. O Conselho de Prefeitos reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente, ou através de requerimento de um quinto das assinaturas de seus associados em pleno gozo de suas prerrogativas.

Art. 12. A execução das receitas das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas.

Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão apresentadas na Assembléia Geral, ao final do exercício contábil.

Art. 13. O Conselho de Prefeitos reunir-se-á a cada dois anos para deliberar sobre a eleição da Presidência do consórcio.

Art. 14. As decisões do Conselho de Prefeitos serão tomadas pela maioria simples dos votos presentes, exceto nos casos em que há previsão expressa em contrário.

Art. 15. Para deliberar sobre a reforma do Contrato de Consórcio, do Estatuto Social, exclusão de associado, dissolução do consórcio ou eleição do Presidente e Vice-Presidente, o Conselho de Prefeitos reunir-se-á em sessão unicamente convocada para este fim, considerando-se aprovadas as resoluções que obtiverem os votos de dois terços (2/3) dos presentes, sendo proibido o voto por procuração exclusivamente nestas hipóteses.

Parágrafo único. Para os casos previstos neste artigo, o Conselho de Prefeitos somente se instalará com a presença de 2/3 dos associados.

Art. 16. O chefe do Executivo poderá se fazer representar, inclusive com direito a voto, por aquele que se apresentar com procuração por instrumento público, podendo votar sobre todos os assuntos da pauta da reunião, observado o disposto no artigo 16.

Subseção I - Da Presidência

Art. 17. A Presidência será constituída dos seguintes membros:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente do CISMENPAR serão eleitos pelos seus pares, em reunião do Conselho de Prefeitos, especialmente convocada para este fim.

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

Art. 18. O mandato do Presidente e Vice-Presidente do CISMEDPAR será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Art. 19. Este consórcio contará com estrutura administrativa, subordinada à Presidência, coordenada por um (a) Diretor(a) executivo(a).

Art. 20. Compete ao Presidente:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- II. Nomear os cargos em comissão;
- III. Zelar e prover as necessidades do CISMEDPAR;
- IV. Gerir as finanças e administração do patrimônio;
- V. Elaborar os programas gerais e o plano anual de atividades;
- VI. Apresentar ao Conselho de Prefeitos o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) e o Plano de Aplicação Anual, bem como o balanço e demonstrativo de receitas e despesas.
- VII. Convocar e presidir o Conselho de Prefeitos;
- VIII. Dirigir o CISMEDPAR com assessoramento do Conselho Curador e fiscalização do Conselho Fiscal;
- IX. Executar as atividades do CISMEDPAR, sempre que possível com os demais órgãos que desenvolvem atividades relacionadas a saúde.
- X. Aprovar acordos, convênios e termos de parceria com quaisquer entidades, pessoas físicas ou jurídicas, bem como com o poder público constituído;
- XI. Adotar todas as medidas necessárias ao bom andamento das atividades do CISMEDPAR.
- XII. Representar o CISMEDPAR, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Quando da convocação do Conselho de Prefeitos para a transmissão de cargos (posse do Presidente e Vice-Presidente) for extraordinária, deverá ser apresentado o relatório de atividades desenvolvidas e a prestação de contas do período compreendido entre a última convocação e aprovação pelo Conselho de Prefeitos, até a data da posse do novo Presidente, para conhecimento e aprovação.

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Parágrafo único. Caso o Presidente do Consórcio renuncie, o Vice-Presidente o sucederá automaticamente, não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 18.

Art. 22. As Atividades do Presidente e Vice-Presidente, bem como as de todos os associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, bonificação, vantagem ou benefícios sob qualquer forma ou título.

Subseção II - Das Eleições

Art. 23. O Conselho de Prefeitos escolherá, através de escrutínio secreto e direto, o Presidente e Vice-Presidente do CISMEPAR, em reunião especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único – Poderão votar e serem votados entes consorciados que tenham sido admitidos até cento e oitenta (180) dias antes da assembléia convocada para este fim.

Art. 24. A eleição de que trata o artigo 23 deverá ser realizada no último bimestre do mandato e a posse dos eleitos ocorrerá em janeiro do ano subsequente.

Art. 25. Os interessados em se candidatar para as eleições de que trata o artigo 23 deverão formar “chapas” com a indicação do candidato a Presidente e a Vice-Presidente.

Parágrafo único. As chapas poderão se registrar no período compreendido entre os sete dias corridos que antecedem a eleição até meia hora antes do início da reunião convocada para a realização das eleições.

Art. 26. A eleição será realizada em dois turnos de votação, considerando-se eleito no primeiro turno o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

Parágrafo único. Caso os candidatos não obtenham a maioria absoluta dos votos válidos no primeiro turno, proceder-se-á, imediatamente, à votação dos candidatos em segundo turno, considerando-se eleito o obtiver maior número de votos.

Art. 27. Havendo somente uma chapa inscrita a eleição poderá se dar por aclamação unânime dos presentes.

Art. 28. As cédulas que serão utilizadas para a votação deverão ser rubricadas pelo Presidente do Consórcio e deverão conter o número ou o nome das Chapas inscritas para as eleições.

Art. 29. O eleitor assinalará na cédula eleitoral a Chapa de sua escolha e a depositará na urna.

Art. 30. Participarão da mesa de votação e apuração o Presidente e os representantes indicados pelos candidatos inscritos, em número máximo de dois para cada chapa.

Art. 31. Encerrada a votação, o Presidente, iniciará os trabalhos de apuração.

Art. 32. Finda a apuração, o Presidente apresentará o resultado do pleito.

§ 1º. Caso nenhum dos candidatos atinja a maioria absoluta dos votos válidos no primeiro turno (art. 26), o Presidente convocará, imediatamente, o segundo turno, procedendo-se na forma dos artigos 23 até 26 deste Estatuto.

§ 2º. Apurado o pleito em segundo turno e sendo constatado que houve empate na votação, assumirá a Presidência o candidato mais idoso.

Seção II - Do Conselho Curador

Art. 33. O Conselho Curador é constituído por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, sendo que 05 (cinco) deverão ser Secretários Municipais de Saúde, dentre os municípios consorciados, e indicados pelo Conselho de Prefeitos e 01 (um) representante da 17ª Regional de Saúde.

§ 1º. Todos os conselheiros, titulares e suplentes, serão convocados para as reuniões que se realizarão a cada dois meses, preferencialmente, mas somente os titulares terão direitos a voto e na ausência desses o suplente assume vacância.

§ 2º. O Conselho Curador terá um coordenador eleito pelos seus membros e participará das reuniões, sem, no entanto, ter qualquer direito a voto.

§ 3º. A eleição do Conselho Curador será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

Art. 34. As decisões do Conselho Curador serão tomadas pela maioria dos membros presentes e levadas pelo seu coordenador ao Conselho de Prefeitos.

Art. 35. O mandato dos membros do Conselho Curador será de dois (02) anos e coincidirá com o mandato da Presidência, sendo permitida a reeleição por igual período.

Art. 36. Caberá ao Conselho Curador assessorar tecnicamente e de forma consultiva o Conselho de Prefeitos quanto aos aspectos referentes a recursos humanos e financeiros, investimentos, regulamentação de serviços e outros pertinentes à execução dos objetivos propostos no contrato de rateio.

Art. 37. Os membros do Conselho Curador poderão ser destituídos, a qualquer tempo, dos seus cargos, desde que não cumpram as exigências estatutárias no tocante ao cargo que estão desempenhando, bem como, venham a desrespeitar o presente Estatuto.

Parágrafo único. A competência para destituir os membros eleitos é única e exclusiva do Conselho de Prefeitos, especialmente convocada para este fim, devendo a proposição estar assinada por um quinto (1/5) dos associados e aprovada pela maioria absoluta.

Art. 38. Será considerado vago, o cargo dos membros do Conselho Curador que não comparecerem a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) alternadas, sem justificativa.

Art. 39. As atividades do Conselho Curador serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, bonificação, vantagem ou benefícios sob qualquer forma ou título.

Seção III - Do Conselho Fiscal

Art. 40. O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, indicados e eleitos pela Assembléia Geral.

Art. 41. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois (2) anos e coincidirá com o mandato da Presidência, sendo permitida a reeleição por igual período.

Parágrafo único. A eleição do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

Art. 42. O Conselho Fiscal terá um coordenador eleito pelos seus membros titulares.

Art. 43. O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada três meses e, extraordinariamente, por solicitação de seu coordenador, de três de seus membros ou do Presidente do CISMENPAR.

Art. 44. O Conselho Fiscal terá como atribuições:

- I – Eleger seu Coordenador;
- II – Examinar os livros de escrituração do CISMENPAR;
- III – Analisar e fiscalizar a prestação de contas e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas pelo Consórcio emitindo pareceres para a Assembléia Geral e Conselho Curador;
- IV – Requisitar ao(a) Diretor(a) Executivo(a), a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pelo consórcio;
- V – Comunicar o Conselho de Prefeitos caso verifique irregularidade na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira e patrimonial, assim como inobservância das normas legais, estatutárias e regimentais;
- VI – Opinar sobre as contas anuais da administração, fazendo constar em seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis a deliberação do Conselho de Prefeitos;
- VII – Examinar acordos e convênios, sua execução e conclusão;
- VIII – Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes, entre outros.

Art. 45. As Atividades dos membros do Conselho Fiscal, bem como as de todos os associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, bonificação, vantagem ou benefícios sob qualquer forma ou título.

Art. 46. Será considerado vago, o cargo dos membros do Conselho Fiscal que não comparecerem a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) alternadas, sem justificativa.

Seção IV - Da Diretoria Executiva

Art. 47. A Diretoria Executiva é o órgão executivo e de gestão administrativa do CISMENPAR, cujas atividades administrativas serão executadas



Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

e gerenciadas pelo Diretor(a) Executivo(a), assessorado pelas demais diretorias que compõe o consórcio.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Consórcio indicar e nomear o Diretor(a) Executivo(a).

Art. 48. Compete ao Diretor Executivo:

I - receber e expedir documentos e correspondências do Consórcio, mantendo em ordem toda a documentação administrativa e financeira do CISMEDPAR, bem assim zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo;

II - executar a gestão administrativa e financeira do CISMEDPAR dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública;

III - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do Consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações do Consórcio.

IV - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

V - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

VI - elaborar em conjunto com o Presidente a Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e o Balanço Anual a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral do CISMEDPAR;

VII - movimentar em conjunto com o Presidente do CISMEDPAR ou com quem este delegar as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

VIII - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência e Tribunal de Contas do Estado;

IX - realizar as atividades de relações públicas do CISMEDPAR, constituindo o elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

X - apresentar os assuntos relacionados à Estrutura Administrativa e Recursos Humanos a serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

XI - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

XII - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembléia Geral, Conselho Curador e Conselho Fiscal;

XIII - participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembléia Geral e coordenar a lavratura das atas em livros próprios, os quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicação da data, local e hora, pauta, nome e cargo dos presentes, e todas as deliberações adotadas em cada reunião, levando-se a termo as eventuais considerações e deliberações de cada um dos participantes para fins de fundamentação de resoluções e portarias eventualmente decorrentes das deliberações, assim como para servir de registro histórico do CISMEPAR;

XIV - propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio ao Conselho de Administração, visando à contínua redução de custos, aumento da eficácia das ações consorciais no atingimento de suas metas e objetivos e ao emprego racional dos recursos disponíveis;

XV - requisitar à Presidência seu substituto em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do CISMEPAR.

Art. 49. Outras atribuições, direitos, e deveres da Diretoria Executiva poderão ser definidos em Regimento Interno do Consórcio.

TÍTULO IV DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

CAPÍTULO VII DO REGIME JURÍDICO

Art. 50. Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização prévia da Diretoria Executiva.

§ 2º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os Municípios consorciados, permitido apenas o seu afastamento não remunerado, para que o empregado do Consórcio exerça cargo em Comissão nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

CAPÍTULO VIII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 51. Os cargos que constam no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público integrarão o quadro de pessoal deste Consórcio.

Art. 52. O quadro de pessoal do Consórcio será composto por empregados públicos, na conformidade o com o disposto no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público.

§ 1º. Com exceção dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração constantes no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público, os demais cargos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público. Até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, o Presidente poderá conceder revisão anual geral de remuneração para todos os cargos efetivos, de livre nomeação e exoneração bem como para as funções gratificadas.

Art. 53. Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do Consórcio funcionários cedidos, dos órgãos públicos da administração direta e indireta dos Municípios consorciados, o que se dará através de Instrumento próprio, com ou sem ônus à origem, casos estes devidamente analisados e homologados pelo Presidente do Consórcio.

Parágrafo único. O pagamento de adicionais ou gratificações aos funcionários mencionados no *caput* deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

CAPÍTULO IX DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 54. Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente que poderá outorgar poderes para tal fim ao Diretor Executivo.

Parágrafo único. O edital, bem como o certame em sua íntegra, será realizado com as exigências contidas na Lei nº 8.666/93 e suas atualizações.

CAPÍTULO X DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Seção I - Hipótese de contratação temporária

Art. 55. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

Parágrafo único. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

Seção II - Da condição de validade e do prazo máximo de contratação

Art. 56. As contratações temporárias serão automaticamente extintas quando do preenchimento do cargo efetivo realizado através de concurso público.

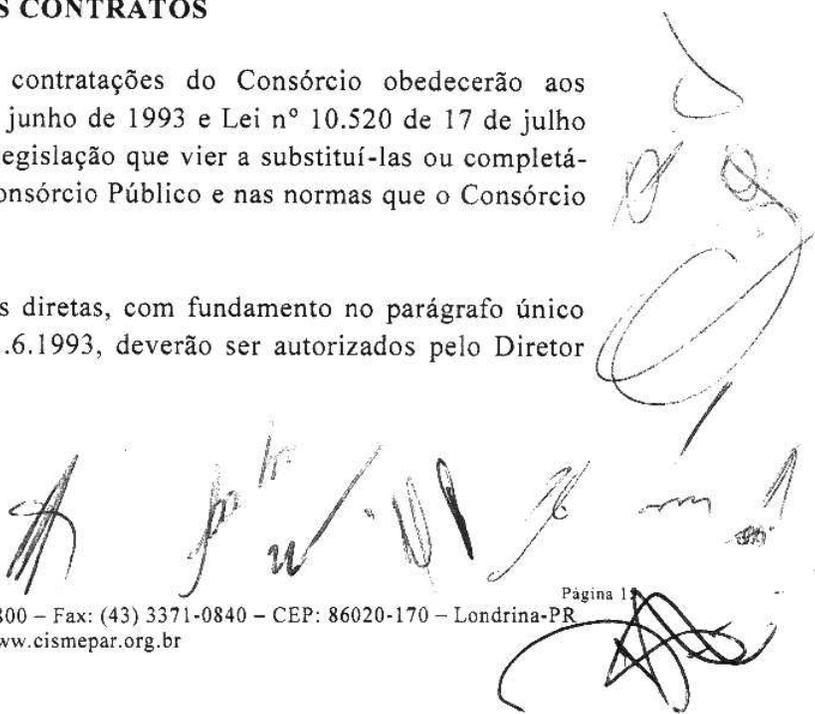
§ 1º. As contratações através de processo seletivo (simplificado) terão prazo de validade de até dois anos, renováveis por igual período.

§ 2º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

TÍTULO V DOS CONTRATOS

Art. 57. Todas as contratações do Consórcio obedecerão aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, com suas alterações, da legislação que vier a substituí-las ou completá-las, do prescrito no Contrato de Consórcio Público e nas normas que o Consórcio vier a adotar.

§ 1º. As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, deverão ser autorizados pelo Diretor Administrativo e Financeiro.



Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

§ 2º. Todos os editais de licitação deverão ser publicados no sítio que o Consórcio manterá na internet.

§ 3º. Todas as modalidades de licitações deverão ter as suas aberturas comunicadas a cada ente consorciado, por correspondência impressa ou eletrônica, com indicação de onde se obter a sua íntegra.

§ 4º. O descumprimento do previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou não inibiu o descumprimento.

TÍTULO VI DO PATRIMONIO E DA GESTÃO ECONOMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO XI DO PATRIMONIO

Art. 58. O Patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMENPAR será constituído por:

- a) Direitos sobre bens móveis e imóveis cedidos pelos municípios consorciados, na forma dos respectivos instrumentos;
- b) Bens havidos por doação ou cessão do poder público (Estado, União ou Municípios) ou de terceiro;
- c) Doações, heranças e legados de pessoas naturais ou jurídicas;
- d) Bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. Nenhum bem pertencente ao Consórcio poderá ser alienado sem expressa autorização do Conselho de Prefeitos.

CAPÍTULO XII DA GESTÃO ECONOMICA E FINANCEIRA

Art. 59. Constituem recursos financeiros do CISMENPAR:

- a) Receitas decorrentes do contrato de rateio e demais custos de manutenção do CISMENPAR;
- b) A cota extraordinária para aquisição de bens de consumo, equipamentos e material permanente;
- c) Recursos recebidos do Estado, União, municípios ou entidades privadas, referentes à prestação de serviços de saúde, convênios ou dotação orçamentária;

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

- d) Remuneração por serviços de assistência técnica, prestados fora do âmbito do consórcio;
- e) Auxílios, contribuições e subvenções recebidas da iniciativa privada ou dos poderes públicos constituídos;
- f) Termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o Poder Público;
- g) Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;
- h) Rendas de seu patrimônio e produto da alienação de bens;
- i) Saldo do exercício financeiro;
- j) Produto de operação de créditos;
- k) Rendas eventuais;
- l) Quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;

§ 1º. Os recursos, rendas e eventuais saldos operacionais serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento das atribuições contidas no Capítulo dos Objetivos do Cismepar.

§ 2º. É vedada a cobrança a pacientes, a qualquer título, pela prestação de serviços assistenciais, incluindo o apoio diagnóstico.

§ 3º. É vedada a distribuição de resultados, dividendos, bonificações ou parcelas do patrimônio do CISMEPAR, sob qualquer forma ou pretexto.

CAPITULO XIII DO RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 60. Será formalizado em cada exercício financeiro, contrato de rateio, com previsão da participação financeira de cada um dos Municípios Consorciados.

Art. 61. A Participação Financeira é a quota de contribuição mensal dos Municípios consorciados, aprovada em Assembléia Geral do Conselho de Prefeitos, rateadas entre os municípios proporcionalmente.

Parágrafo único. A participação de cada Município será proporcional à população estabelecida pelo censo IBGE, sendo atualizada anualmente em valor *per capita*, aprovado em Assembléia Geral do Conselho de Prefeitos.

Art. 62. O repasse ao CISMEPAR da participação financeira se dará na forma de duodécimo e deverá ser despendida até o dia 10 de cada mês, sendo

que os recursos correspondem as suas dotações orçamentárias, em razão dos compromissos contraídos no mês anterior.

CAPÍTULO XIV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 63. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apreciar as contas do Presidente do consórcio, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos consorciados.

Art. 64. A contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão apresentadas na Assembléia Geral, ao final de cada exercício contábil.

Art. 65. A prestação de contas do CISMEPAR observará no mínimo:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade nos moldes da Lei 4.320/64;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de auxílios ou convênios, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

§1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial do Consórcio.

Art. 66. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

**TÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS**

**CAPÍTULO XV
DOS DIREITOS**

- Art. 67. São direitos de todos os Municípios associados:
- a) Participar das assembléias do Conselho de Prefeitos;
 - b) Zelar, cooperar pelos interesses da Associação;
 - c) Usufruir os programas, assistência e dos benefícios prestados pelo Consórcio;
 - d) Requerer a convocação do Conselho de Prefeitos, justificando convenientemente o pedido, mediante requerimento ao Presidente e assinado, no mínimo, por um quinto dos associados;
 - e) Votar e ser votado para os cargos eletivos constantes neste Estatuto
 - f) Frequentar as dependências do CISMEDPAR;
 - g) Propor ao Presidente toda e qualquer medida que julgue do interesse do CISMEDPAR;
 - h) estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao Consórcio, para Realização de serviços objetos de gestão associada, com indicação de áreas específicas em que serão prestados.

**CAPÍTULO XVI
DOS DEVERES**

- Art. 68. São deveres de todos os Municípios associados:
- a) Cumprir fielmente as disposições deste Estatuto;
 - b) Participar de todas as reuniões realizadas na sede ou fora da mesma;
 - c) colaborar eficientemente para a consecução dos fins e objetivos do Consórcio;
 - d) acatar todas as decisões da Assembléia Geral e deliberações do Conselho Diretor e Conselho Fiscal, bem com as determinações técnicas e administrativas;
 - e) Fornecer quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse a organização e ao aperfeiçoamento dos serviços associativos;
 - f) Cooperar para a realização das finalidades do CISMEDPAR;
 - g) Comunicar ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade que tiver conhecimento e Sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante a Administração;

h) Submeter-se as obrigações e prazos pactuados em contrato de programa, rateio e de gestão associada, bem como os critérios técnicos para cálculo do valor dos custos, seus reajustes e revisões;

i) Efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos ao Consórcio;

j) Os Municípios integrantes do Consórcio efetuarão o pagamento de sua fatura do mês atual até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ficando fixado uma multa de 1% ao mês, sobre o valor de contribuição calculada, sendo o valor corrigido monetariamente, no caso de atraso no pagamento das faturas.

k) Os entes consorciados, isolados ou em conjuntos, bem como o consórcio público, poderão exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

TÍTULO VIII DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADOS E DOS CASOS DE EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO XVII DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADOS

Art. 69. O Município consorciado poderá se retirar, a qualquer momento, do consórcio, desde que observado o disposto na Cláusula 6ª do Contrato de Consórcio Público e denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais Municípios associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participara o Município retirante.

Parágrafo único. A retirada do Consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 70. Será excluído do quadro social do CISMEPAR, após prévia suspensão, sempre por justa causa fundamentada e por decisão de 2/3 (dois terços) do Conselho de Prefeitos, ouvido o Conselho Fiscal, o Município Associado que:

I – deixar de cumprir os deveres de associativos descritos neste Protocolo ou agir contrariamente aos princípios éticos e deontológicos defendidos pelo CISMEPAR;

II – deixar de consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

III – deixar de pagar os recursos devidos ao CISMENPAR por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pelo CISMENPAR;

IV – deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo Conselho de Prefeitos ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISMENPAR.

§ 1º. Do ato de exclusão do Município, caberá recurso ao Conselho de Prefeitos.

§ 2º. O recurso de que trata o § 1º deste artigo deverá ser endereçado ao Presidente do Conselho de Prefeitos e protocolado junto à Diretoria Executiva do CISMENPAR, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação do ato do Conselho de Prefeitos que excluiu o Município.

CAPÍTULO XVIII DOS CASOS DE EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 71. O CISMENPAR somente será extinto por deliberação e aprovação de 2/3 (dois terços) dos Municípios associados, com direito a voto, presentes à Assembléia Extraordinária especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar em quaisquer das convocações sem a maioria absoluta dos Municípios associados.

Art. 72. Em caso de dissolução do Consórcio, seu patrimônio reverterá em benefício dos municípios consorciados, proporcionalmente às suas cotas, assim como as dívidas existentes a época.

Parágrafo único. Os Associados responderão subsidiariamente ao Consórcio pelas obrigações sociais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

Art. 74. A Diretoria Executiva, no início da vigência deste Estatuto, providenciará junto aos órgãos competentes o seu registro, bem como as alterações perante a Receita Federal e outros órgãos em que sejam necessárias, considerando-se a nova forma de associação e personalidade jurídica.

Art. 75. O CISMEPAR deverá observar no ato de sua transformação para Consórcio Público e no desenvolvimento de suas atividades, a legislação Federal, Estadual e dos Municípios que o integram, adequando-se, quando necessário, de forma a evitar conflitos de Leis.

TÍTULO X DO FORO

Art. 76. Os Municípios Associados elegem o Foro da Comarca de Londrina/PR, sede do CISMEPAR, para dirimir eventuais dúvidas que porventura surjam.

Londrina, 13 de junho de 2012.

<i>MUNICÍPIO</i>	<i>PREFEITO</i>	<i>ASSINATURA</i>
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli	
Bela Vista do Paraíso	Roberto Bertoncini	
Cambé	João Pavinato	
Centenário do Sul	Veralice Pazzotti	
Guaraci	Sidnei Dezoti	
Ibiporã	José Maria Ferreira	
Lupionópolis	José Carlos Tibério	
Miraselva	João Marcos Ferrer	
Pitangueiras	Cristovon Videira Ripol	
Porecatu	Walter Tenan	
Prado Ferreira	Dirceu da Silva Alves	
Primeiro de Maio	Jerubal Matusalém Arruda	
Rolândia	João Ernesto Johnny Lehmann	
Sertanópolis	Reinaldo Ramos Reis	
Tamarana	Roberto Dias Siena	